



Número: **1016292-39.2020.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS**

Última distribuição : **09/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 370.045,41**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
DANIELE VILELA ITACARAMBY (REPRESENTANTE)	
	DIEGO RONDON GRACIOSO (ADVOGADO(A))
RICARDO DE OLIVEIRA ITACARAMBY (ESPÓLIO)	
	DIEGO RONDON GRACIOSO (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
184277806	18/02/2025 13:31	Julgado improcedente o pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo nº 1016292-39.2020.8.11.0041.

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Dano ao Erário**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **Ricardo de Oliveira Itacaramby**, com o objetivo de condená-lo nas sanções previstas no art. 12, incisos II e II, da Lei n.º 8.429/92.

Ressai da inicial que foi instaurado Inquérito Civil nº 29/2017 - SIMP nº 007212-006/2017, para apurar supostas irregularidades na prestação de serviço público pelo requerido, no período em que esteve cedido à Associação Matogrossense dos Cegos.

Narra que o requerido é servidor público efetivo da Secretaria de Estado de Educação, lotado na Escola Estadual Ernandy Maurício Baracat, com carga horária de trabalho de trinta (30) horas semanais, e que está cedido, há mais de catorze (14) anos, para a Associação Matogrossense dos Cegos – AMC, mediante termo de Regime de Colaboração firmado com a SEDUC, com o objetivo de atender alunos com deficiência visual, que participam de competições esportivas.

Aduz que foi realizado o monitoramento pelo Grupo Especial contra o Crime Organizado, o que teria sido constatada a ocorrência de descumprimento da carga horária pelo requerido, uma vez que este estaria ministrando aulas somente para a aluna Isis Paes da Cruz, da AMC, em dois ou três dias da semana, por quatro (04) horas semanais e, nos demais dias ministrava aulas particulares como *personal trainer*, e outras atividades e afazeres pessoais, dissociados de suas funções como professor e servidor público.

Assevera que o exercício de atividade pública simultânea com atividade particular, prestigiando o interesse desta última, “infringe os princípios da legalidade, honestidade e moralidade administrativa”, além de causar evidente prejuízo ao erário, devendo o requerido ser responsabilizado, nos termos da lei 8.429/92.

Requeru, liminarmente, a indisponibilidade de bens do requerido, para assegurar o ressarcimento do dano ao erário, no montante de R\$370.045,41 (trezentos e setenta mil, quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Ao final, requereu a procedência dos pedidos, para condenar o requerido pela prática dos atos de improbidade previstos nos arts. 10 e 11, ambos da Lei n.º 8.429/92, nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da mencionada lei.



Com a inicial vieram os documentos que o requerente entendeu pertinentes à demonstração do seu direito, atribuindo à causa o valor de R\$370.045,41 (trezentos e setenta mil e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Por meio da decisão constante no Id. 31617727 foi deferida em parte a liminar, para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, determinando-se a sua notificação, na forma do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, bem como a intimação do Estado para manifestar o interesse em integrar a lide.

O Estado de Mato Grosso, por seu representante, manifestou pelo desinteresse em integrar a lide (Id. 38670714).

O requerido Ricardo de Oliveira Itacaramby foi regularmente notificado (Id. 41675420) e, por seu patrono, apresentou manifestação escrita no Id. 42994767.

O representante do Ministério Público impugnou a manifestação escrita no Id. 46764232, requerendo o recebimento da inicial e o prosseguimento do feito.

Pela decisão constante no Id. 64403955, a inicial foi recebida, determinando-se a citação do requerido.

No Id. 65108974 foi juntada a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que deferiu, em parte, o pedido liminar, tendo sido negado o provimento ao recurso.

O requerido compareceu espontaneamente nos autos e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 65833887, reiterando os argumentos constantes na manifestação escrita do Id. 42994767.

No mérito, alegou ausência de ilegalidade e insuficiência de provas apresentadas pelo requerente, afirmando que ao mesmo tempo em que afirma que o requerido não cumpre carga horária de trabalho, não juntou aos autos a folha de ponto, que seria documento imprescindível para provar a suposta conduta ímproba, sendo que este documento estaria disponível na “Associação Mato-grossense dos cegos – AMC”.

Afirmou que o relatório produzido pelo GAECO, onde consta que o requerido ministrava aulas particulares, só comprovam que este trabalho era realizado fora do expediente de trabalho, das 07:00h as 09:30h. Ao mesmo tempo, afirmou que o mencionado relatório é inadmissível, pois foi produzido de forma unilateral e precária.

Salientou que muitos alunos que treinavam pela associação pararam de treinar, restando somente a aluna Isis, mas que sempre esteve disponível para dar aulas na “Associação Mato-grossense dos Cegos – AMC” e, foi um dos responsáveis por levar vários atletas com necessidade especiais, para as competições regionais e nacionais.

Asseverou que também desenvolvia outros trabalhos além do treino de pista ou academia como: preparação de aula; assistir vídeos dos adversários; qualificação interna; relatórios, dentre outros; sendo que pelos índices de classificação dos atletas que treinava, ficou demonstrado que o seu trabalho foi eficiente e eficaz, para alcançar o objetivo da associação, para com os atletas com deficiência.

Requeru, ao final, a improcedência da presente ação, alegando a ausência de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou mesmo de conduta dolosa contra os princípios da administração pública.

O representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou impugnação no Id. 71272944, rechaçando as preliminares arguidas, postulando pelo saneamento do processo e a fixação dos pontos controvertidos, oportunizando as partes indicarem as provas que pretendem produzir.

Pela decisão constante do Id. 92523568, o processo foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos, determinando-se a intimação das partes, para informarem sobre as provas que pretendiam produzir.

A defesa do requerido requereu a produção de prova testemunhal, arrolando cinco (05) testemunhas,



conforme Id. 93801951.

O representante do Ministério Público, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal, arrolando cinco (05) testemunhas, conforme Id. 95244576.

No Id. 106945948, a defesa do requerido informou o falecimento de uma das testemunhas arroladas, requerendo a sua substituição.

O representante do Ministério Público, na manifestação constante no Id. 108846712 requereu que a audiência instrutória a ser designada, se realizasse por videoconferência.

Na decisão constante no Id. 109544663 foi deferida a produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes, designando-se audiência para oitivas das testemunhas arroladas e do requerido.

Na audiência de instrução realizada (Id. 115527502) foram ouvidas a testemunha Isis Paes da Cruz, arrolada em comum pelo requerente e pelo requerido; as testemunhas Rosely Rosângela dos Reis, Neder Figueiredo Fernandes e Arlindo Santos Macedo, arroladas pelo representante do Ministério Público; as testemunhas Marcino Benedito de Oliveira, Joelson Antônio Pereira e Marcio André Muller Ribeiro, arroladas pelo requerido. Foi colhido o depoimento pessoal do requerido e homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Carlos Eduardo de Souza, na forma pleiteada pelo representante do Ministério Público, bem como o pedido de desistência da testemunha Nourany Marscelly Tavares de Barros, na forma pleiteada pela defesa do requerido. Também, foi indeferida a pergunta formulada pelo patrono do requerido à testemunha Arlindo, pois a testemunha já havia relatado em seu depoimento que só viu uma aluna da Associação dos Cegos e, na sequência, a instrução processual foi encerrada, tendo sido determinada a intimação das partes, para apresentarem os memoriais finais.

O representante do Ministério Público apresentou os seus memoriais no Id. 119029811. O requerido, por sua vez, apresentou os seus memoriais no Id. 121469227.

No Id. 148846058 o representante do Ministério Público noticiou o falecimento do requerido Ricardo de Oliveira Itacaramby, postulando pela habilitação de Daniele Vilela Itacaramby, como representante do espólio do requerido.

Na decisão de Id. 151623701 foi determinada a suspensão do processo até a habilitação do espólio, determinando-se a citação da representante Daniele Vilela Itacaramby.

O espólio do requerido foi regularmente citado, mas deixou de apresentar contestação, conforme Id. 154827653.

Pela decisão constante no Id. 159573661 foi declarada habilitada Daniela Vilela Itacaramby, como representante do espólio de Ricardo de Oliveira Itacaramby.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de **Ação Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Dano ao Erário**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **Ricardo de Oliveira Itacaramby**, com o objetivo de condená-lo nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92.



Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que com a publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, foram promovidas significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe *sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37, da Constituição Federal e; dá outras providências.*

Destaca-se, ainda, que inobstante as diversas discussões no âmbito jurídico a respeito do direito intertemporal e da consequente retroatividade da norma sancionatória mais benéfica, em recente julgamento pelo STF, do ARE 838989 - Tema 1199, foram fixadas as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (...).

Ressalto que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com a finalidade específica de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º **O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.** (grifo nosso).



Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX CONSELHEIRO TRIBUNAL DE CONTAS – CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR PARA CARGO COMISSIONADO – CARGA HORÁRIA COINCIDENTE COM CURSO DE MEDICINA - IMPUTAÇÃO DE ATO TIPIFICADO NO ART. 9º DA LIA E DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021 – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DO APELANTE DE ALCANÇAR O RESULTADO ILÍCITO TIPIFICADO NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 – NÃO DEMONSTRAÇÃO DO RECEBIMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA - CONDUTA ÍMPROBA NÃO CONFIGURADA – RECURSO DE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/08/2022, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário no Agravo nº 843989, fixou a tese do Tema 1199 nos seguintes termos:"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO

2. Não tendo sido demonstrado, no bojo da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, elementos que evidenciem a existência de dolo específico, tampouco o recebimento de vantagem econômica por parte do requerido, para configuração da conduta tipificada no art. 9º ou que sua conduta se amolde a um dos incisos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, impõe-se a improcedência da demanda. (N.U 0028399-79.2013.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/11/2023, Publicado no DJE 30/11/2023).

No caso em questão, o representante do Ministério Público pretende a condenação do requerido pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrente do suposto descumprimento da carga horária laboral, em que, supostamente, o requerido teria sido cedido para a Associação Matogrossense dos Cegos – AMC, mas que entre os anos de 2016 e 2017, cumpriu parcialmente a carga horária estipulada, auxiliando apenas a aluna Isis durante 4 horas por semana, tendo assim ocasionando prejuízo ao erário.

Consta na inicial que o requerido é servidor público efetivo da Secretaria de Estado de Educação, com carga horária de trinta (30) horas semanal, mas estaria cedido há mais de catorze (14) anos, para a Associação Matogrossense dos Cegos – AMC, mediante termo de Regime de Colaboração firmado com a SEDUC, com o objetivo de atender alunos com deficiência visual, que participam de competições esportivas.

Segundo consta da inicial, foi realizado monitoramento pelo Grupo Especial contra o Crime Organizado, o que teria constatado o descumprimento da carga horária pelo requerido, que supostamente estaria ministrando aulas somente para a aluna Isis Paes da Cruz, da AMC, em dois ou três dias da semana, por quatro (04) horas semanais e, nos demais dias ministrava aulas particulares como *personal trainer*, e outras atividades e afazeres pessoais, dissociados de suas funções como professor e servidor público.

Desta forma, o requerente afirma que com tais ilegalidades, estaria configurada a prática dos atos de improbidade descritos na inicial, na forma dos artigos 10 e 11, ambos da Lei n.º 8.429/92.



O requerido Ricardo, por sua vez, afirmou que não houve comprovação de que tenha agido com dolo, alegando que ministrava suas aulas particulares fora do expediente de trabalho, salientando que muitos alunos que treinavam pela associação pararam de treinar, restando somente a aluna Isis, mas que sempre esteve disponível para dar aulas na “Associação Matogrossense dos Cegos – AMC”. Salientou que desenvolvia outros trabalhos além do treino de pista ou academia como: preparação de aula; assistir vídeos dos adversários; qualificação interna; relatórios, dentre outros.

Analisando os autos, é incontroverso que o requerido Ricardo era servidor público da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, mas estava cedido há mais de catorze (14) anos, para a Associação Matogrossense dos Cegos – AMC e que no período compreendido entre os meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, enquanto lotado na referida Associação, cumpriu carga horária inferior da estipulada para o cargo, mas recebeu integralmente pela sua remuneração.

A controvérsia reside no fato se há justificativa para o cumprimento da carga horária inferior à prevista para o cargo de professor, se restou configurado ato de improbidade administrativa, acarretando prejuízo ao erário.

Pois bem. Sabe-se que o agente público, no desempenho de suas funções, amparam suas ações ou omissões na legalidade, possuindo deveres e obrigações inerentes à qualidade de funcionário público, de modo a assegurar o bom funcionamento administrativo e a organização institucional, que se descumpridas, podem gerar responsabilidade do agente público.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles define:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Desse modo, o agente público tem por obrigação conhecer as suas funções e atribuições legais, devendo desenvolver suas atividades de acordo com a lei.

No caso dos autos, do que se percebe pelas provas dos autos, restou demonstrado que o requerido era servidor público cedido para Associação Mato-grossense dos Cegos - AMC, o qual deveria cumprir a carga horária semanal de 30 horas.

Contudo, houve a comprovação de que o requerido não cumpria integralmente a sua carga horária, porquanto, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, realizava os treinamentos apenas para a aluna Isis.

Saliento que tal fato é incontroverso nos autos, uma vez que, em contestação, o próprio requerido afirmou que muitos alunos que treinavam pela associação pararam de treinar e seguiram caminhos diversos, restando somente a aluna Isis.

Do mesmo modo, está comprovado que embora o requerido cumprisse carga horária menor que a devida, ele recebia o valor integral de seus vencimentos.

Todavia, ao contrário do sustentado pelo requerente, na hipótese não há comprovação da lesão ao erário e tampouco do dolo na conduta do requerido.



Isso porque, conforme apurado na instrução do processo, o requerido estava disponível na Associação Matogrossense dos Cegos – AMC, para prestar os seus serviços. Porém, na época dos fatos, por razões alheia a sua vontade, tinha somente uma atleta para os treinamentos, o que certamente prejudicou o cumprimento da jornada integral.

Tal fato era de conhecimento do Presidente da Associação Matogrossense dos Cegos – AMC, à época dos fatos, o senhor Alex Francisco Lili, pois este declarou em seu depoimento perante o Ministério Público Estadual, que o requerido já teve um público maior de pessoas supervisionada no atletismo, e que parte desses alunos migraram para outros estados ou para outro esporte, e atualmente estava supervisionando apenas a aluna Isis, conforme Id. 31143841.

Além disso, a aluna Isis, durante o seu depoimento em juízo, não confirmou as declarações prestadas perante o Ministério Público Estadual. Pelo contrário, afirmou que os treinamentos eram realizados de segunda à sexta-feira das 7h às 9h30min e, em alguns sábados, quando tinha competição com data próxima, e que os seus treinamentos eram realizados após as aulas particulares do requerido, conforme Id. 115518053.

O requerido, durante o seu depoimento em juízo, afirmou que ficava à disposição da Associação o dia todo, que além de treinar a atleta Isis, levava documentos da associação quando era necessário e chegou a levar atleta ao médico, e as aulas particulares não eram realizadas no mesmo horário que atendia a Associação.

O relatório de Informações nº 104/COORD.OP/GAECO/2017 acostado nos autos, demonstram que as aulas particulares do requerido iniciavam por volta das 05h30min, ou seja, antes do treinamento da aluna Isis que iniciava às 07h00min, conforme Id. 31143611.

Percebe-se que não há nos autos provas de que o requerido tenha se negado a treinar os alunos da associação, o que ficou demonstrado é que embora a carga horária seja de trinta (30) horas semanais, o requerido não tinha alunos suficientes para o cumprimento integral da jornada de trabalho.

A Associação Matogrossense dos Cegos - AMC poderia ter encaminhado mais alunos para treinarem com o requerido ou, até mesmo, o próprio requerido poderia ter informado a Secretaria de Educação do Estado a ausência de alunos, para que o mesmo retornasse para Escola Estadual, local da sua lotação de origem. Contudo, não o fez.

Assim, não se vislumbra que o requerido Ricardo tivesse a vontade livre e consciente de não cumprir a jornada de trabalho integral e, tampouco, que o tenha feito com o objetivo de causar prejuízo ao erário, como relatado na inicial pelo requerente.

Como se observa, os elementos trazidos aos autos são frágeis, incapazes de imputar ao requerido qualquer conduta que possa caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, pois este depende da prova do dolo e do efetivo prejuízo ao erário.

Portanto, tem-se que o requerido Ricardo agiu de forma negligente no exercício da sua função enquanto esteve cedido para Associação Matogrossense dos Cegos – AMC, pois não informou à Secretaria de Educação do Estado a ausência de alunos suficiente, para o cumprimento da jornada normal de trabalho.

Porém, o agir negligente são condutas culposas que, ainda que reprováveis, não são passíveis de aplicação das sanções prevista na lei de improbidade administrativa.

Assevero que a razão da Lei nº 8.429/82 e do art. 37, parágrafo 4º, da Constituição federal constitui-se em reprimir condutas ilegais qualificadas pela imoralidade que atente contra a probidade administrativa, não sendo suficiente para a caracterização do ato ímprobo a mera ilegalidade. Ou seja, o preceito normativo objetiva punir o agente desonesto, não o inábil ou negligente. Por isso, embora ilegal a conduta do requerido, não se mostra como ímproba, justamente em razão da ausência do dolo.

Consigno ainda, que com o advento da Lei nº. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade



Administrativa (Lei nº 8.429/1992), os atos de improbidade devem sempre ser praticados de forma dolosa, ou seja, “com a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos art. 9º, 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, não bastando a voluntariedade do agente”, conforme dispõe o § 2º, da referida lei.

Sobre a tipificação dos atos de improbidade atribuída ao requerido na inicial, quais sejam, o art. 10, e o art. 11, inciso I, estes sofreram significativa mudança e revogação expressa.

Quando esta ação foi proposta, os dispositivos acima mencionados tinham a seguinte redação:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

(...)

Com a nova lei, o mencionado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

(...).

No caso do artigo 10, passou a ser exigida a prática de ato na modalidade dolosa, ou seja, a vontade consciente e livre de produzir o resultado ilícito, não sendo mais admissível a modalidade culposa para os tipos previstos no referido artigo, bem como que a conduta do agente acarrete perda patrimonial efetiva e comprovada, não sendo mais admitido o dano presumido.



Como já mencionado, a petição inicial não indica a existência de conduta ilícita que tenha causado dolosamente dano efetivo ao erário; os fatos narrados e as provas juntadas evidenciam a negligência do requerido, inexistindo a prática de ato de improbidade administrativa.

Quanto ao art. 11, *caput*, teve a sua redação alterada, substituindo-se a expressão “*notadamente*” por “*caracterizada por uma das seguintes condutas*”. Antes da reforma, o mencionado dispositivo tinha caráter exemplificativo. Com a nova lei, é necessário que os fatos se amoldem a uma das condutas descritas nos incisos do mencionado artigo, que agora encerra um rol taxativo daquilo que configura violação aos princípios da Administração Pública.

Como já consignado, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do Tema 1.199, que a Lei n.º 14.230/2021 se aplica aos atos que, embora praticados na vigência do texto anterior, não são objeto de condenação transitada em julgado.

Tem-se, portanto, que a imputação da prática de ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 11, da Lei n.º 8.429/92, somente se admite se tratar de ato doloso e se a conduta se enquadrar em uma das hipóteses taxativas previstas nos incisos do mencionado artigo, o que não é o caso dos autos.

O doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar os efeitos da reforma da lei de improbidade administrativa, defendeu a sua aplicação aos processos em curso:

As alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, em todas as passagens que configurem tratamento mais benéfico relativamente à configuração ou ao sancionamento por improbidade administrativa, aplicam-se a todas as condutas consumadas em data anterior à sua vigência. Isso significa que, mesmo no caso de processos já iniciados, aplica-se a disciplina contemplada na Lei 14.230/2021. Portanto e por exemplo, tornou-se juridicamente inexistente a improbidade meramente culposa, tal como não se admite mais a presunção de ilicitude ou de dano ao erário. Logo, os processos em curso que envolvam pretensão de aplicação da disciplina original da Lei 8.429 subordinam-se às regras mais benéficas da Lei 14.230/2021. (Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021/Marçal Justen Filho. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.pág. 293)

Desse modo, inexistente prova do dolo e do efetivo prejuízo ao erário estadual, não há como acolher a pretensão ministerial, pois, o princípio da lei sancionadora mais benéfica (CF/88, art. 5º, inciso XL) é aplicado para todo o direito sancionador, seja ele administrativo ou penal.

E o §4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.429/92, estabelece ao sistema de proteção da probidade administrativa o regime jurídico do direito administrativo sancionador.

A exemplificar, abaixo alguns entendimentos a respeito da não comprovação do dolo e da ausência de prejuízo ao erário:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÕES DA LEI 14.230/21. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. TESE 1199 DO STF. PREJUÍZO AO ERÁRIO



NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Merece ser mantida a sentença que absolveu a apelante da prática do ato ímprobo previsto no art. 10, XI da Lei 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/2021. **2. Para a configuração das improbidades administrativas capituladas no art. 10 e incisos da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/21 é necessária a demonstração do elemento subjetivo doloso, bem como a comprovação do efetivo dano acarretado ao erário do Poder Público, sob pena de inadequação típica.** 3. O Supremo Tribunal Federal, em 18/08/2022, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário no Agravo nº 843989, fixou a tese do Tema 1199 nos seguintes termos: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (Grifei). 4. Embora comprovadas materialidade e autoria da conduta, o elemento subjetivo necessário à caracterização do ato ímprobo não ficou demonstrado. **5. A responsabilização do agente com base nos tipos descritos na Lei de Improbidade, com as alterações da Lei 14.230/2021, exige agora a demonstração de intenção dolosa.** 6. **A perda patrimonial efetiva tornou-se aspecto nuclear da conduta ímproba descrita no artigo 10 da LIA, junto do elemento subjetivo doloso, o que impede a configuração de improbidade administrativa por dano presumido ao erário.** 7. Apelação não provida. (AC 0001538-46.2018.4.01.4001, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 01/09/2022 PAG.). (grifo nosso).

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA FREQUÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. Ação proposta pelo Ministério Público contra "fiscal de estrada" e "fiscal de tributos" da Municipalidade de Avaí para apurar alegadas condutas que configurariam atos de improbidade administrativa – **Faltas reiteradas no trabalho cumulada com ausências de cumprimento do horário integral de trabalho dos servidores – Fatos supostamente ocorridos durante o período de 2012 a 2016.** Sentença de parcial procedência. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO – NÃO CONFIGURADO – Improbidade administrativa não pode ser confundida com ilegalidade, sob pena de toda conduta do administrador público que venha, por qualquer motivo, a contrariar disposição legal ou regulamentar, configurar ato de improbidade, o que seria absurdo – **Há que se ter em conta a exigência de demonstração do dolo lato sensu. No caso dos autos, as provas colacionadas não são aptas a configurar conduta dolosa por parte dos réus,** tanto em sua modalidade direta, como eventual – A prova testemunhal não aponta com a clareza necessária a falta reiterada no trabalho ou ausência de cumprimento integral do tempo de trabalho – Divergência entre os depoimentos e contradições que não permitem conclusão necessária a formação do juízo de condenação. Mesmo que haja indícios da conduta ímproba dos réus, não é possível



inferir pelas provas colhidas que a conduta dos apelados tenha sido dolosa. Os fatos narrados pelo ente ministerial não foram corroborados de forma consistente pelos elementos de prova e não tendo este se desincumbido de seu ônus para demonstrar os fatos constitutivos do direito de condenação, não há como qualificar os indícios de irregularidades perpetrados pelos réus como atos de improbidade administrativa. **Situação dos autos que retrata indícios de ilegalidade, mas sem demonstração de que tenha ocorrido a ilegalidade e ainda sem comprovar o elemento subjetivo do tipo em relação aos requeridos.** Sentença de parcial procedência reformada. Recursos providos. (TJ-SP - AC: 10122232220188260071 SP 1012223-22.2018.8.26.0071, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 19/05/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2021). (grifo nosso).

Em suma, a pretensão ministerial de responsabilizar o requerido Ricardo Itacaramby pela prática de ato de improbidade administrativa, tipificada no artigo 10, da Lei n.º 8.429/92, não pode ser acolhida, pois não foi comprovada a conduta dolosa.

Também, a pretensão alternativa de condenar o requerido na forma do art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, não encontra mais fundamento legal devido as inovações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021, dentre elas, a revogação expressa do mencionado inciso.

Assim, diante da inexistência de outros elementos probatórios que indiquem a prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido na forma dolosa, a improcedência do pedido é medida que se impõe, nos termos do art. 17, § 11, da Lei 14.230/21.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes na petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Desnecessário o reexame necessário, nos termos do art. 17, § 19, inciso IV, da Lei n.º 8.429/92.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito





Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-84 em 18/02/2025 16:58:47

Número do documento: 25021813310847900000171519737

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021813310847900000171519737>

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI - 18/02/2025 13:31:08